



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera os arts. 17, 18 e 19 e acrescenta o art. 19-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 17, 18 e 19 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A assistência educacional compreenderá a educação escolar e a formação profissional do preso e do internado”. (NR)

“Art. 18. A oferta do ensino fundamental e do ensino médio será obrigatória, integrando-se no sistema de ensino da unidade federativa”. (NR)

“Art. 19. A educação profissional será ministrada nos termos da legislação educacional vigente”. (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 19-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

“Art. 19-A. É assegurado ao preso e ao internado o direito de prestar exames que, realizados pelo Poder Público, promovem a avaliação de conhecimentos, competências e habilidades e cujos resultados podem ser utilizados em processos seletivos de acesso a estudos de nível superior.”

Art. 3º Revoga-se o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos da Lei de Execução Penal, referentes à educação escolar do preso e do internado, estão desatualizados. Não só em termos de nomenclatura (o texto ainda se refere a ensino de primeiro grau), mas em relação à própria abrangência do ensino obrigatório que, a partir da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, passou a abrigar o ensino fundamental e o ensino médio.

A oferta de educação profissional também deve ser assegurada, mas nos termos atualmente dispostos na legislação, bem mais diversificados do que os previstos na redação vigente da Lei de Execução Penal.

Além disso, é preciso garantir ao preso e ao internado o direito de prestar exames realizados pelo Poder Público, tais como o Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, o que, em muitas circunstâncias, permitirá o prosseguimento de seus estudos.

Finalmente, propõe-se a supressão de um dispositivo que discriminava a mulher no tocante à educação profissional.

Estas são as razões para a apresentação do presente projeto de lei, para cuja aprovação estou certa de contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY**

PT-DF